

INTERESSADO/MANTENEDORA: LUANA LEITE LACET DINIZ			MUNICÍPIO: JOÃO PESSOA
ASSUNTO: EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS			
RELATOR CONSELHEIRO: RONALDO BARBOSA FERREIRA			
PROCESSO Nº: SEE-PRC-2024/02177	PARECER Nº: 037/2024	CÂMARA OU COMISSÃO: CEIEF	APROVADO EM: 31/01/2024

I - HISTÓRICO:

A Sra. Luana Leite Lacet Diniz, residente em João Pessoa–PB, apresentou requerimento junto ao CEE/PB, solicitando equivalência dos estudos realizados para sua filha Yasmin Veríssimo Lacet Diniz, na Suíça.

II – APRECIÇÃO:

Ao proceder à análise do Processo, verificou-se a trajetória da vida escolar da aluna Yasmin Verissimo Lacet Diniz e a documentação necessária à solicitação, comprovando-se que:

a) No Processo, encontra-se anexada a documentação de identificação da aluna e de sua genitora; e o registro biográfico da aluna, relativo ao rendimento escolar referente à parte do Ensino Básico, o semestre, o ano letivo e a data da expedição do registro, emitido pela escola John F. Kennedy International School – Estado do Cantão de Berna –Suíça;

b) Essa documentação expedida pela Escola supracitada está de acordo com Convenção de Haia, de 5 de outubro de 1961, sob o n.º 236-2020, também anexada ao Processo;

c) O Registro biográfico atesta sobre o aprendizado apresentado pela estudante ao longo do ano de 2023, mais precisamente até 26-06-2023 conforme apostilamento, assim como sua frequência e as notas logo em seguida:

- Frequência global 95%;
- Inglês: Sr. C. Taylor A - Dominando 93%;
- Francês: Srta. V. Schuh B - Dedicando-se 78%;
- Alemão: Sra. V. Bauer B - Dedicando-se 80%;
- Matemática Sr. T. Loughrin B - Dedicando-se 72%
- Ciências Sr. M. Cotgrave B - Dedicando-se 84%.

d) No Histórico Escolar da aluna e nas disciplinas cursadas, existe a semelhança entre áreas comuns no currículo da escola e a Base Nacional Comum brasileira;

e) O Processo encontra-se adequadamente instruído conforme a Resolução do CEE/PB n.º 090/2018, especificamente no artigo 6º, que preceitua: “O Aluno que suspender seus estudos no Brasil e tiver continuado em Escola no exterior por, pelo menos, um semestre letivo, será reintegrado no semestre ou na série que iria cursar normalmente, se não houvesse se afastado, desde que tenha cumprido, com aproveitamento, componentes curriculares de que trata o artigo 3º desta Resolução”;

f) O Processo apresenta documentação traduzida pelo tradutor público e intérprete comercial, Cesar E. B. Tavares, do Estado do Paraná.

III – PARECER:

Considerando o Processo apresentado e suas demandas, **somos de parecer favorável à declaração de equivalência dos estudos realizados por Yasmin Veríssimo Lacet Diniz referentes ao 7º ano do Ensino Fundamental**, podendo, no Brasil, a aluna matricular-se no 8º ano do Ensino Fundamental para que possa prosseguir seus estudos.

Orientamos a Escola que, ao matricular a estudante, a lhe ofereça complementações e suplementações de estudos, quando verificar que a mesma apresenta dificuldades em alguns conteúdos curriculares.

Para efeitos legais, este parecer deve ser arquivado pela Escola em que for matriculada a aluna e deve acompanhar sua vida escolar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa–PB, em 31 de janeiro de 2024.



RONALDO BARBOSA FERREIRA
Relator

IV – DECISÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental – CEIEF, aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2024.



NEILZE CORREIA DE MELO CRUZ
Presidenta da CEIEF

V – DECISÃO DO PLÊNÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide homologar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 31 de janeiro de 2024.



ADELAIDE ALVES DIAS
Presidenta do CEE/PB